SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000993-14.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução - Pagamento

Embargante: Novapar Ferramentaria Indústria e Comércio Ltda e outros

Embargado: Banco do Brasil Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 24 de setembro de 2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 114/11

VISTOS

NOVAPAR FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, representada por LUIZ HENRIQUE NASCIMENTO, MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA e CAMILO LIMA PEREIRA opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhes move BANCO DO BRASIL S/A, alegando preliminarmente que há irregularidades nos valores cobrados na cédula exequenda. Pediram a suspensão da ação de execução, pois a empresa está em processo de recuperação judicial; que somente após a satisfação da execução podem ser pagas as custas processuais; a extinção do feito sem resolução de mérito tendo em vista a inexistência de execução, ausência de título executivo e documentos essenciais ao processo; a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; inversão do ônus da prova; exclusão de toda cobrança indevida; declaração de nulidade das cláusulas contratuais que infringem normas de ordem pública; a impossibilidade da cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios, comissão de permanência e multa contratual; a impossibilidade de cobrar juros acima do limite constitucionalmente imposto; a exclusão da correção monetária; redução da dívida ao montante adequado; que o Banco embargado seja condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios; que seja deferida a prova pericial contábil e econômica, testemunhal e oitiva do representante legal do Embargado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O embargado impugnou as alegações, sustentando ser inepta a inicial dos embargos à execução; ressaltou a exigibilidade do título; que os valores apresentados na inicial de execução estão atualizados conforme pactuado; que há descabimento no pedido de suspensão da execução. No mérito ressaltou que o contrato é válido; que os juros cobrados, não violam qualquer texto legal; não há o que se falar em anatocismo; que a exequente não tem direito a prova pericial uma vez que os embargos são genéricos e não houve impugnação especifica; é válida a cobrança de comissão de permanência; que não há como reconhecer a inconstitucionalidade da MP 2170-36/2011. Requer a rejeição dos embargos condenando os embargantes no pagamento de verbas oriundas da sucumbência e demais despesas.

Pelo despacho de fls.95 foi designada a produção de provas. Os embargantes pleitearam a prova pericial, a juntada de novos documentos, se o caso, depoimento pessoal do representante legal da embargada e oitiva de testemunhas. O embargado permaneceu inerte.

Em resposta ao despacho de fls.126, o embargado peticionou informando discordar do pedido de suspensão da execução. Pelo despacho de fls.131 foi indeferido o pedido da embargante.

Pelo despacho de fls.161, como foi decidido pela Superior Instância, os embargos prosseguirão sem efeito suspensivo; foi deferida a prova pericial contábil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Embargado e embargante apresentaram quesitos que foram respondidos pelo perito em fls.180/216.

Pelo despacho de fls.239 foi declarada encerrada a instrução. O Embargado apresentou memoriais às fls.241/244 e o Embargante não se manifestou.

Pelo despacho de fls. 246 foi deliberado que o perito esclarecesse qual seria o débito dos embargantes na data do ajuizamento. O informe foi encartado a fls. 247.

Na sequência, a embargante foi intimada a esclarecer documentalmente a situação do crédito discutido na execução, mas quedou inerte frente aos despacho de fls. 251 e fls. 256.

É o relatório.

Como já reconhecido em 2º Grau, o pedido de recuperação judicial de uma devedora principal não impede o prosseguimento da execução contra os coobrigados, já que o benefício previsto no art. 6º, da Lei 11.101/05 se aplica apenas àquela.

Para todos os efeitos, portanto, não há qualquer interferência na relação do credor com os coobrigados do devedor falido, liquidado ou em recuperação de maneira que devem prosseguir normalmente quaisquer ações ou execuções contra eles ajuizadas (R. Esp. 1.025.3.58-RS – 3ª Turma, julgado em 13/04/2010).

Nesse sentido, ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO — EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL — DEVEDOR SOLIDÁRIO — DEFERIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL — SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO QUE NÃO APROVEITA AO GARANTIDOR — Insurgência em face da decisão pela qual foi determinada a suspensão do processo, inclusive com relação ao coexecutado devedor solidário — descabimento — suspensão das ações e execuções, por conta do deferimento do processamento da recuperação judicial de que trata o art. 6º da Lei 11.101/05, que não aproveita aos avalistas e fiadores — precedentes — art. 49, § 1º, da referida lei — execução que deve prosseguir contra o garante — agravo provido. (TJSP, AI 2052638-25.2013.8.26.0000, Rel. Des. Castro Figliolia, DJ 21/02/2014).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Passo à análise do mérito, dos argumentos lançados na inicial dos embargos, oferecidos tanto pela pessoa jurídica NOVAPAR, como pelos garantidores. .

Embora não estejam negando a dívida, os embargantes (devedora principal e garantidores, pretendem o recálculo de seu débito.

Deixaram de atacar, entretanto, de modo claro e objetivo, as disposições contratuais.

É ônus daquele que se opõe à cobrança impugnar **especificamente** os valores cobrados, indicando (após análise) as cláusulas contratuais que entende ilegítimas e demonstrando que houve **descumprimento da avença/Lei**.

No caso, nada disso foi providenciado. Inclusive não mostraram

interesse na produção de prova pericial; requereram a oitiva de testemunhas, mas não deram cumprimento ao despacho de fls. 115.

De qualquer maneira o Juízo enfrentará a matéria trazida (genericamente) considerando as disposições contratuais trazidas aos autos e o que foi concluído pela perícia oficial única produzida.

O que vincula as partes é o contrato (Cédula de Crédito Industrial), firmado em 19/05/2009.

Não se pode dizer que a fixação da taxa de juros ficou apenas ao talante da exequente e que houve capitalização.

Optando por realizar pagamento parcial de débito voluntariamente assumido, ou nada pagar, ou mesmo contrair novo débito para quitar o anterior, o devedor deve **submeter-se ao pactuado**, principalmente no que diz respeito à cobrança de juros e outros encargos de inadimplência.

De outro lado, não há que se falar em juros ilegais ou extorsivos (alegação, aliás, trazida de maneira vaga).

No plano constitucional, o artigo 192, da Constituição da República não possui autoaplicabilidade, entendimento este do E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5°, INCISO LXXI, E 192, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano,

previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se refere o "caput" do mesmo dispositivo. 2. Estando caracterizada a mora do Poder Legislativo, defere-se, em parte, o Mandado de Injunção, para se determinar ao Congresso Nacional que elabore tal Lei. 3. O deferimento é parcial porque não pode esta Corte impor, em ato próprio, a adoção de tal taxa, nos contratos de interesse dos impetrantes ou de quaisquer outros interessados, que se encontrem na mesma situação. 4. Precedentes. (MI 611/SP, julgado em 21/08/2002, de relatoria do Min. Sydney Sanches).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Para lançar uma pá de cal sobre a questão que remete à extensão dos juros cobrados pelas instituições financeiras, em 20 de junho de 2008 foi publicada no DOU a **Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal**, revelando que "a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

No plano infraconstitucional, os juros contratuais ou às taxas máxima, expressões equivalentes à **comissão de permanência**, não ficam subordinados às disposições do decreto 22.626/33, uma vez que, desde a vigência da Lei 4595, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários (Súmula 596 do STF; LEX 121/64; 125/87; 125/139; 119/159).

Para lançar uma pá de cal sobre a questão que remete à extensão dos juros cobrados pelas instituições financeiras, em 20 de junho de 2008 foi publicada no DOU a **Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal**, revelando que "a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Calha lembrar, outrossim, a súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

* *

Por outro lado, é importante ressaltar que o tema, que envolve a legalidade da capitalização de juros remete à data da contratação, vale dizer, impõe indispensável verificar se o(s) contrato(s) foi(aram) firmado(s) entre as partes antes ou após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000.

No caso *sub examine*, o contrato exequendo (cédula de crédito industrial) especificado a fls. 40/44 foi assinado em 19/05/2009 (fls. 44), ou seja, inteiramente após a edição da Medida Provisória, o que torna possível a **capitalização de juros.**

Tal medida provisória foi reeditada pelo nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 e esta, em seu art. 5º, caput, passou a autorizar a capitalização dos juros cobrados pelas instituições financeiras, nos seguintes termos: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano".

Essa Medida Provisória, por força do art. 2ª da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, vigorará com força de lei até que a medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Nesse sentido é a decisão do MINISTRO ALDIR PASSARINHO

JUNIOR, Relator no RESP n. 1.171.133, STJ:

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007).

Reconhecendo legalidade da capitalização dos juros а remuneratórios em periodicidade inferior a um ano nos contratos bancários celebrados após a MP 1.963-17 (publicada em 31/03/2000 e revigorada pela MP 2.170-36, de 23/08/2001), segue acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça, a uniformizar quem cabe, em âmbito nacional, interpretar е direito infraconstitucional:

Processo civil. Agravo interno. Ação revisional de contrato bancário. Agravo improvido.

1 – o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por sim, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tãosomente quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie.

II – nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.3.00).

III – Agravo improvido (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 879.902-RS, Reg. 2006/0185798-7, j. 19.06.2008, vu, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 01/07/2008).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ainda sobre o tema cabe citar o seguinte aresto, relativo a caso análogo desta Vara: Apel. nº 7.105.422-5, julgado em 14/02 do corrente pela 17ª Câm. de D. Privado do TJSP, cuja ementa é a seguinte:

Juros – Contrato bancário – incidência da Lei n. 4595/64, da qual resulta não mais existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula nº. 596 do Supremo Tribunal Federal, obedecida à taxa média de mercado - Recurso Provido. JUROS -Anatocismo - instituições financeiras - Circunstância em que não está evidenciada a prática de juros capitalizados por parte do apelado - Consideração de que mesmo se o anatocismo estivesse evidenciado, este não seria irregular, pois seria aplicável ao caso dos autos a Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o n°. 2.170/36), que capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados após a sua vigência - no caso dos autos, sendo o contrato firmado em data anterior, não há que se falar em autorização para capitalização, mas em inexistência capitalização ilegal - Recurso Provido. AGRAVO RETIDO - não reiterados os seus termos, nas razões de apelação - por outro lado, proferido julgamento que favorece o agravante, sendo desnecessária a complementação da perícia Prejudicado. - APELAÇÃO Nº 7.105.422-5, da Comarca de SÃO CARLOS, sendo apelante BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S./A. e apelado EZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E **EQUIPAMENTOS LTDA.**

* * *

Outrossim, a empresa contratou o empréstimo para aquisição de ferramentas de uso industrial, sem ter sido apresentado orçamento do(s) bem(ns) adquirido(s).

Nem mesmo a prova da efetiva aquisição foi exibida.

Por fim, cabe ressaltar o teor da Súmula 93 do STJ:

"Enunciado: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros".

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS ARGUMENTOS LANÇADOS NA INICIAL**, deduzidos tanto pela pessoa jurídica como pelos avalistas (Luiz Enrique Nascimento, Maria Aparecida do Nascimento Pereira e Camilo lima Pereira).

Como a suspensão a que alude o art. 6º, parágrafo 4º da Lei 11.101/05 somente se prorroga em hipóteses excepcionais e não nos foram apresentadas justificativas plausíveis para a manutenção desse fenômeno jurídico e considerando ainda o certificado a fls. 139 da execução, **DELIBERO** o seguimento normal da execução.

Nesse sentido TJSP, Agravo de Instrumento 20.602.60-24.2014.8.26.0000 da 2ª Câmara de Direito Empresarial, julgado em 22/09/2014.

Confira-se, ainda, da mesma Câmara, o Agravo de Instrumento 0144239-49.2013.8.26.0000.

Caso a empresa tenha obtido na "recuperação" algum provimento judicial que interfira no contrato exequendo deverá peticionar na execução com a

competente prova.

Arcarão os embargantes com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo por equidade em R\$ 788,00, uma vez que o embargado não apresentou impugnação aos embargos.

P.R.I.

São Carlos, 09 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA